MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10120.720758/2010-35
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2802-001.224 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	30 de novembro de 2011
Matéria	IRPF
Recorrente	TEREZINHA FREITAS CAVALCANTE DE REZENDE E SOUZA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

Ementa:

IRPF. PEREMPÇÃO.

Somente com a impugnação da exigência tempestivamente apresentada se instaura a fase litigiosa do procedimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 20/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Lucia Reiko Sakae, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/01/2012 por SIDNEY FERRO BARROS, Assinado digitalmente em 20/01/2012 por SIDNEY FERRO BARROS, Assinado digitalmente em 23/01/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 23/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

Relatório

Peço vênia para iniciar o presente relatório pela transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *verbis*:

> "Contra a contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao(s) exercício(s) 2009, ano(s)-calendário de 2008, por Auditor Fiscal da DRF/Goiânia.
>
> A notificação de lançamento, que reduz para zero o imposto a restituir apurado na declaração, teve origem na constatação da seguinte infração:
>
> Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Glosa do valor de R$ 417,83 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pela fonte pagadora CNPJ nº 01.894.253/0001-19 - MANPOWER STAFFING LTDA, em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes.
>
> A base legal do lançamento encontra-se descrita nos autos.
>
> O AR concernente à notificação de lançamento foi devolvido ao remetente (fl. 37) e a contribuinte foi cientificada em 02/09/2009, por intermédio do Edital Malha Fiscal IRPF nº 006, de 19/10/2009, publicado em 19/10/2009 (fls. 38/56).
>
> Em 08/11/2010, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 02/04, acompanhada dos documentos de fls. 05/16, na qual se alega, resumidamente, o quanto segue:
>
> • Preliminarmente, alega ausência de citação nos termos da Lei nº 7.869/73 – Código de Processo Civil, razão pela qual requer a nulidade da notificação de lançamento; a esse respeito cita ainda o artigo 844 do Regulamento do Imposto de Renda.
>
> • Quanto aos rendimentos omitidos, reconhece a omissão dos rendimentos auferidos do INSS, e, no que tange aos rendimentos recebidos da empresa Manpower Staffing Ltda, alega que se tratam de rendimentos de aluguel que foram informados na declaração do esposo, que declarou em separado.
>
> Por fim, requer o acolhimento da impugnação.
>
> A contribuinte requer o tratamento prioritário do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso."

A decisão recorrida, contudo, considerou intempestiva a impugnação apresentada e, por conseguinte, não tomou conhecimento das demais razões de defesa.

Importa transcrever as razões de decidir da ilustre Relatora do acórdão recorrido:

> "In casu, a notificação de lançamento enviada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, constante dos sistemas informatizados da RFB e informado por ela em sua impugnação, por via postal, foi devolvida, com o motivo "ausente" (fl. 37). Na seqüência, foi formalizado o Edital Malha Fiscal IRPF nº 006, de 19/10/2009 (fls. 38 a 56), com o propósito de intimar os contribuintes nele relacionados a comparecerem à unidade da RFB de sua jurisdição, para tomar ciência dos documentos discriminados. Consignou-se, ainda, que, "em caso de não

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/01/2012 por SIDNEY FERRO BARROS, Assinado digitalmente em 20/01/2012 por SIDNEY FERRO BARROS, Assinado digitalmente em 23/01/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 23/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

comparecimento da contribuinte ou seu representante legal, a ciência considera-se efetivada no 15° (décimo quinto) dia a contar da data da publicação do presente Edital", em conformidade com o previsto no artigo 23, § 2o, inciso IV, do Decreto n° 70.235/1972, acima reproduzido. Para o interessada, foi discriminado o Documento n° 2009/5 8737019234 0 670, que corresponde à notificação de lançamento de fls. 27 a 29.

Edital foi publicado em 19 de outubro de 2009 e apontou-se o dia 03 de novembro de 2009 como a data da ciência.

A despeito da alegação da interessada de que não houve regular citação, nos termos do Código Civil, o que não procede, já que o Processo Administrativo Fiscal é regido por legislação específica, o Decreto nº 70.235/72, cujos dispositivos que regulam a citação da contribuinte já foram aqui tratados, de acordo com os autos, a citação da contribuinte foi regular e válida.

A impugnação de fls. 02 a 04 é datada de 08 de novembro de 2010, portanto, foi apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência."

Irresignada, a interessada apresenta apelo a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamental, *in casu,* a leitura do quanto estatuído nos seguintes dispositivos do Decreto 70.235/1972, diploma legal que regula o Processo Administrativo Fiscal:

"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 21. Não cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei n° 8.748/1993)

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/01/2012 por SIDNEY FERRO BARROS, Assinado digitalmente em 20/01/2012 por SIDNEY FERRO BARROS, Assinado digitalmente em 23/01/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 23/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

> II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n° 9.532/1997)
>
> (...)
>
> § 1o Quando resultar profícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
>
> I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
>
> (...)
>
> § 2º Considera-se feita a intimação:
>
> (...)
>
> IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
>
> § 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)"

Como salientou o acórdão recorrido, o Edital foi publicado **em 19 de outubro de 2009** e apontou-se o dia **03 de novembro de 2009** como a data da ciência. Considerado que a impugnação é datada de **08 de novembro de 2010**, portanto, foi apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência.

A interessada chega a mencionar um suposto "erro dos Correios", mas, nada traz que demonstre a efetividade desse argumento.

Assim, não se instaurou o litígio pela impugnação, considerada a intempestividade daquela, o que impede o conhecimento das razões de mérito e importa, segundo entendo, negar provimento ao presente recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/01/2012 por SIDNEY FERRO BARROS, Assinado digitalmente em 20/01/2012 por SIDNEY FERRO BARROS, Assinado digitalmente em 23/01/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 23/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA